



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.914754/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.047 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente SUPERMERCADOS CAETANO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência do direito creditório, desacompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem contábil e/ou esclarecimentos adicionais capazes de contrapor as razões constantes da r. decisão de piso de forma comprovar a origem do direito creditório pleiteado, bem como sua certeza e liquidez, legitima a não homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face de Despacho Decisório, o qual afirma que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP em referência, foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados

para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

2. Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que (conf. relatório da r. DRJ):

Explica que no mês de dezembro de 2011 promoveu a apuração e posterior recolhimento indevido da primeira parcela em 31/01/2012 do IRPJ no valor de R\$ 29.647,99 quando o correto seria R\$ 26.751,18, crédito este compensado por meio de Perdcomp nº 35583.18739.260612.1.3.04.7740 transmitido em 26/06/2012.

Informa que, em 21/01/2013, a Recorrente fora notificada pela SRFB da não homologação da compensação por ausência do referido crédito.

Afirma que, ao analisar a fundamentação do Despacho Decisório, percebeu que o crédito fora vinculado a DARF relativo ao período de apuração 31/12/2011. Código de Receita 3373, no valor integral. No entanto a Recorrente não efetuou a retificação da DCTF do mês, reduzindo o valor do débito e em consequência apontando o saldo a compensar. A retificação foi realizada em 23/01/2013 corrigindo a ficha do débito e vínculo do Darf de pagamento.

Desse modo, informa que deixou de ter o crédito tributário compensado por mero equívoco, ou seja, falta da retificação da DCTF. Alega que, com os documentos anexos, demonstrará seu crédito passível de compensação, o qual se originou pelo pagamento espontâneo de tributos indevidos.

3. Em sessão de 26 de fevereiro de 2019, a 1ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, sob o fundamento central de que a simples retificação da DCTF e da DIPJ não teria o condão de comprovar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, sendo necessária a juntada dos documentos contábeis, fiscais e/ou outros documentos suportes, nos quais se baseou para retificações.

4. Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade, em especial que as retificações da DCTF e da DIPJ respectivas, ainda que efetivadas após proferido o Despacho Decisório, legitimam a homologação da compensação em análise. Apresenta argumentos retóricos a partir de dispositivos do CTN, mas não junta lastro probatório hábil a dar suporte as retificações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

5. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

6. Inicialmente, cumpre consignar que, em linha com a decisão de piso, o crédito tributário resulta constituído não somente pelo lançamento, mas também nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como se dá no caso de entrega da DCTF. Com efeito, o valor informado na DCTF, por decorrer de uma confissão do contribuinte, pode ser encaminhado à dívida ativa da União sem que se faça necessário o lançamento de ofício. O valor confessado faz prova contra o contribuinte. Logo, se o valor declarado (confessado) em DCTF é igual ou maior que o valor pago, a conclusão imediata é que não há valor a restituir ou compensar, pois o próprio contribuinte está informando que efetuou um pagamento igual ou menor ao confessado.

7. Assim, é condição necessária – embora não suficiente – a que o sujeito passivo pleiteie o reconhecimento de direito creditório referente a débito confessado em DCTF a apresentação prévia de nova declaração, retificando a confissão anterior.

8. Contudo, vale salientar que a desconstituição do crédito tributário formalizado pelo pagamento e confessado em DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior.

9. Ou seja, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário vinculado ao pagamento antecipado (lançamento por homologação), não se mostra suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado em DCTF, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre, por meio da linguagem das provas - escrita contábil, fiscal e/ou outros documentos suportes - a certeza e a liquidez do direito creditório pleiteado.

10. *In casu*, conforme restou consignado na decisão de 1ª instância, “a retificação da DCTF ocorreu em 23/01/2013, após a emissão do Despacho Decisório (03/01/2013)” e, “inexplicavelmente, na **mesma data** (23/01/2013), a manifestante **retificou a DIPJ original**, alterando o valor total do imposto a pagar para **R\$ 27.511,88**. Ou seja, a **DIPJ (retificadora ativa)** apresentou o débito total de **R\$ 27.511,88**, referente ao 4º Trimestre de 2010, cujo valor da parcela corresponde a R\$ 9.170,63, e não como o informado na DCTF retificadora (R\$ 26.751,18), que foi entregue na mesma data”.

11. Por sua vez, em seu Recurso Voluntário, a contribuinte apenas reiterou os argumentos retóricos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade e não apresentou a respectiva documentação fiscal e contábil e/ou esclarecimentos adicionais capazes justificar as referidas retificações, e por conseguinte, contrapor as razões constantes da r. decisão de piso de forma comprovar a origem do direito creditório pleiteado, bem como sua certeza e liquidez, conforme preconiza o artigo 170, do CTN. Confira-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

12. Deste dispositivo advém os pressupostos centrais autorizadores da compensação tributária: o crédito pleiteado pela contribuinte contra a Fazenda Pública deve ser líquido e certo. A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da Receita Federal do Brasil (RFB) da possibilidade jurídica de o contribuinte compensar-se do suposto indébito. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela prova documental do montante compensável a ser reconhecido pela Fazenda Pública.

Conclusão

13. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa